



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.013625/2007-42  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-02.200 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDO PESSOA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 19/10/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar livros relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

EDIFICAÇÃO EM REGIME DE CONDOMÍNIO. OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO.

Os condomínios responsáveis pela construção de obras nos termos da Lei n.º 4.591/1965, por serem equiparados ao incorporador, devem manter escrituração contábil completa.

MULTA ATUALIZADA POR PORTARIA. AMPARO EM PREVISÃO LEGAL.

A correção dos valores das penalidades pela Portaria do Ministério da Previdência Social que atualiza o valor dos benefícios pagos pelo INSS encontra guarida na própria legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

**Elias Sampaio Freire - Presidente**

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.944.496-2, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de deixar de apresentar ao Fisco livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

A multa foi fixada em R\$ 11.569,44 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), portanto, no patamar mínimo, por não terem havido circunstâncias agravantes.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 10/11, o condomínio autuado, mesmo regularmente intimado, deixou de exhibir o Livro Diário.

O sujeito passivo apresentou defesa, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância, que declarou procedente a lavratura.

Irresignado, o condomínio interpôs recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, alega que o AI é nulo, haja vista que a multa cominada foi prevista em Portaria Ministerial e não em Lei, como determina o Código Tributário Nacional.

Assevera ainda que todos os documentos/livros que estava obrigado manter foram exibidos ao Fisco, assim, inexistiu a infração, uma vez que os condomínios não são obrigados a escriturarem o Livro Diário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### Da obrigatoriedade dos condomínios de manterem escrituração do Livro Diário

O cerne da presente contenda diz respeito a se concluir se o Condomínio autuado estaria ou não obrigado a escriturar o Livro Diário. Caso exista essa exigência legal, é incontestável a ocorrência da infração. Se a conclusão for em sentido contrário, outro destino não poderá ter o AI que não seja a declaração de sua improcedência.

Inicialmente cabe esclarecer que, nos termos da Ata da Assembléia Geral dos Participantes do Condomínio Residencial Fernando Pessoa, fls. 43/44, o Condomínio estaria autorizado a promover a alienação de unidades imobiliárias para custear o andamento da obra, nesse sentido, o mesmo é equiparado a incorporador nos termos da Lei n.º 4.591/1964. Vejamos.

O mencionado diploma legal dispõe em seu art. 30:

*Art. 30. Estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem a constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.*

Verifica-se, assim, que as pessoas, físicas ou jurídicas, formadoras do Condomínio Fernando Pessoa, por haverem contratado a edificação da obra para fins residenciais e haverem comercializado unidades, durante a construção do edifício, ostentam a condição de incorporador.

Quanto à escrituração contábil, a Lei n. 4.591/1964, na redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, estabelece para o incorporador:

*Art. 31-D. Incumbe ao incorporador: (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)*

*(...)*

*VIII - manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)*

Há de se concluir, então, que esta obrigação também deve ser exigida daqueles a ele equiparados, como é o caso do Condomínio autuado.

Compulsando-se a Instrução Normativa – IN SRP n.º 03/2005, vigente na data da autuação, chega-se a mesma conclusão, como veremos.

*Art. 413. Considera-se:*

*(...)*

*XXI - construção de edificação em condomínio, aquela executada na forma da Lei nº 4.591, de 1964, sob o regime condominial, de obra de construção civil sob a responsabilidade dos condôminos, pessoas físicas ou jurídicas, ou físicas e jurídicas, proprietárias do terreno, com convenção de condomínio arquivada em cartório de registro de imóveis;*

*Art. 414. Terá tratamento de obra de pessoa jurídica:*

*I - a construção de edificação em condomínio e a incorporação por pessoa física, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 4.591, de 1964;*

*(...)*

*Art. 419. O responsável pela obra de construção civil, pessoa jurídica, está obrigado a efetuar escrituração contábil relativa a obra, conforme previsto no inciso IV do art. 60, observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do mesmo artigo.*

Portanto, sendo o Condomínio Fernando Pessoa responsável pela edificação de obra de construção civil em conformidade com a Lei nº 4.591/1964, deve o mesmo receber o tratamento de pessoa jurídica, sendo obrigado a manter escrituração contábil completa, que nos termos do inciso IV do art. 60 da mesma IN, constitui-se de:

*Art. 60. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:*

*(...)*

*IV - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais a cargo da empresa, as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as decorrentes de sub-rogação, as retenções e os totais recolhidos, observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 7º e ressalvado o previsto no § 6º, todos deste artigo;*

*(...)*

*§ 4º Os lançamentos de que trata o inciso IV do caput, escriturados nos Livros Diário e Razão, são exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais, devendo:*

*I - atender ao princípio contábil do regime de competência;*

*II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e as não-integrantes do salário de contribuição, bem como as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as contribuições*

*sociais a cargo da empresa, os valores retidos de empresas prestadoras de serviços, os valores pagos a cooperativas de trabalho e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.*

*§ 5º As exigências previstas no inciso IV do caput e no § 4º não desobrigam a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.*

*(...)*

*§ 7º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput, a empresa deve manter à disposição da fiscalização da SRP os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração das folhas de pagamento, bem como as utilizados na escrituração contábil.*

Hei de concluir, com base nos dispositivos acima invocados, que o sujeito passivo, por edificar obra em regime condominial, nos termos da Lei n.º 9.415/1965, é equiparado a incorporador e, por esse motivo, deveria manter escrituração contábil completa, inclusive com o registro dos fatos geradores de contribuição previdenciária em Livro Diário.

A falta de escrituração do referido Livro é clara infração ao que dispõe o § 2.º do art. 33 da Lei n.º 8.212/1991, assim redigido:

*Art. 33 (...)*

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*(...)*

Não custa lembrar que, nos termos do art. 15 da mesma Lei, são os condomínios equiparados às empresas em geral:

*Art. 15. Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

*II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.*

*Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (grifos nossos)*

Assim, não devo acatar a tese da improcedência da lavratura, uma vez que o autuado deixou de exhibir livro fiscal, que legalmente deveria manter.

## Da ilegalidade da multa

Passo agora a tratar da possível ofensa ao princípio tributário da estrita legalidade em razão da atualização do valor da penalidade pela Portaria MPS nº 342, de 2006.

A Lei nº 8.212/1991 estipula o piso e o teto de valores para fins de aplicação das penalidades decorrentes de descumprimento da legislação previdenciária. Perceba-se que o legislador remeteu ao RPS o disciplinamento da matéria, bem como, estabeleceu a forma de reajustamento desses valores, o qual deverá observar o mesmo índice aplicável aos benefícios pagos pela Previdência Social. Eis os dispositivos que tratam do tema:

*Art.92.A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

(...)

*Art.102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.*

Atendendo aos comandos normativos acima, o RPS fixou a multa para a infração em tela, nos seguintes termos:

*Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

(...)

*II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:*

(...)

*j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;*

(...)

Repetindo o comando da Lei n.º 8.212/1991, o RPS também tratou da questão do reajustamento dos valores das penalidades:

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Ocorre que os benefícios previdenciários são reajustados anualmente por Portaria do Ministro da Previdência Social, a qual atualiza, pelos mesmos índices, também outros valores, como é o caso das multas por descumprimento de obrigações acessórias, exatamente como mandam a Lei n.º 8.212/1991 e o seu Regulamento.

Diante do exposto, não há o que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária, haja vista que a lei fixa os limites entre os quais devem situar-se os valores das multas e determina o parâmetro para atualização dos mesmos. Posso concluir que o agente do fisco aplicou a penalidade respeitando estritamente os ditames legais.

Por outro lado, não me é permitido apreciar a constitucionalidade do dispositivo da Lei n.º 8.212/1991, uma vez que há súmula do CARF vedando os órgãos desse tribunal de se pronunciar sobre conformidade de lei tributária com a Constituição Federal, conforme se vê:

*Súmula CARF N.º 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, não há de se acatar a tese de que o AI seria nulo por falta de previsão legal para fixação da multa.

## **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo